



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROMOTORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

URGENTE – PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO

VIOLAÇÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936/LEI Nº 14020/2020

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM, deputada federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), titular da cédula de identidade RG nº 30577301-X, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5623, no exercício da função constitucional de fiscalização da Administração Pública inerente ao cargo em exercício, e com o endosso da **Associação Slow Food do Brasil**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.413.597/0001-12, com endereço na Rua Barajuba, 29, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP; **Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN-SP)**; as articulações da sociedade civil **Comitê da Ação da Cidadania-SP**; **Fórum Paulista de Soberania e Segurança Alimentar (FPSSAN)** e **Banqueteço-SP**, vêm, com fundamento nas Leis 7.347/1985 e 8.625/93, pelos motivos de fato e de direito, requerer:

**INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE EVENTUAIS
VIOLAÇÕES DE DIREITOS TRABALHISTAS E RESPONSABILIDADES
SUBSIDIÁRIAS**

em face de **SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS**, inscrita no CNPJ nº 05.951.758/0005-52, com endereço na Avenida Forte do Leme, nº 1150, São Mateus, município de São Paulo-SP, CEP 08340-010; **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.395.000/0001-39, representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. **BRUNO COVAS LOPES**, com endereço no Viaduto do Chá, n.º 15, CEP 01002-900,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

São Paulo/SP; e **MAXTECNICA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, qualificação desconhecida (em que pese pesquisas realizadas).**

DO MOTIVO DA INICIATIVA DA DEPUTADA FEDERAL

1. A Deputada Federal Sâmia Bomfim foi procurada por grupo de trabalhadoras que desempenham o ofício de merendeiras nas escolas municipais na cidade de São Paulo-SP, que solicitaram auxílio e orientação para denunciar eventuais violações da aplicação da Medida Provisória nº 936 (LEI 14020/2020) por empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, na demissão de 4.200 trabalhadoras cozinheiras beneficiárias do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Medida Provisória nº 936.

2. Em diálogo com entidades da sociedade civil e órgãos colegiados que atuam no tema da alimentação escolar, e considerando a repercussão pública, a violação de dispositivo federal e o fato de as empresas representadas receberem dinheiro público para a prestação de serviços nas escolas municipais, a denunciante, com o endosso das entidades acima discriminadas, traz ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho os fatos a seguir.

DOS FATOS

3. A Organização Mundial da Saúde (OMS) com sede em Genebra, na Suíça, declarou que o surto do novo CORONAVÍRUS (2019-nCoV) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII).

4. No último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19. Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas a suspensão de aulas e eventos e o fechamento de comércios não essenciais, evitando-se a aglomeração de pessoas.

5. Tais medidas foram tomadas diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, face à necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

6. Diante deste quadro, torna-se necessário a produção de medidas URGENTES com vistas a diminuir/minimizar a propagação da COVID-19 em todo o país e mitigar os IMPACTOS SOCIAIS DA CRISE RESULTANTE DA RETRAÇÃO ECONÔMICA POR CAUSA DA PANDEMIA DA COVID-19. Frente a isto, o governo federal editou Medida Provisória (MP) de nº 936 que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com objetivos de preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

7. Nesta esteira, noticia-se ao Representante do Ministério Público que as empresa SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS, MAXTECNICA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e OUTRAS não identificadas, que possuem contratos na modalidade terceirização com a Prefeitura Municipal de São Paulo para prestação de serviços de preparo da merenda escolar na rede municipal de educação do município, em razão da crise sanitária que atravessa o país, fizeram uso do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal.

8. Ocorre que no dia 06 de agosto de 2020 o jornal da Globo SP/SÃO PAULO¹, trouxe reportagem denunciando a demissão de 4.200 (quatro

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/03/mais-de-4-mil-merendeiras-sao-demitidas-do->



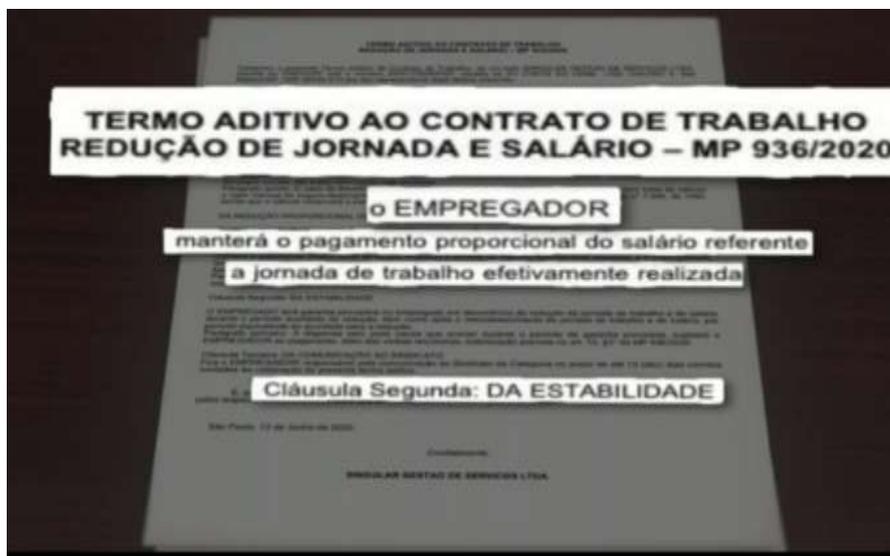
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

mil e duzentas) trabalhadoras que exerciam o ofício de cozinheiras escolares das empresas terceirizadas qualificadas nesta representação, informando uma série de eventuais irregularidades.

9. A reportagem revela de forma inequívoca que as empresas optaram pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, não honraram o cumprimento do pagamento de 30% dos salários das trabalhadoras e não respeitaram a estabilidade no emprego das beneficiárias, nos termos do que dispõe a Medida Provisória nº 936, demitindo as trabalhadoras beneficiárias no dia 16 de julho de 2020. A reportagem ainda destaca com riqueza de detalhes o não pagamento de verbas rescisórias², problemas no recolhimento do FGTS e a impossibilidade do requerimento do Seguro Desemprego.

10. Diante dos fatos narrados e corroborados na reportagem em destaque, se faz necessária a instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos trazidos nesta representação.



ensino-municipal-e-estadual-de-sao-paulo-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.shtml

² Reportagem do SP/TV minutagem do vídeo 2:25 (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/03/mais-de-4-mil-merendeiras-sao-demitidas-do-ensino-municipal-e-estadual-de-sao-paulo-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.shtml>)

³ <https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/08/03/mais-de-4-mil-merendeiras-sao-demitidas-do-ensino-municipal-e-estadual-de-sao-paulo-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.shtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Lista de contas elegíveis para saque do FGTS

Data de Admissão	Nome do Empregador	Valor para Saque (R\$)
31/07/2015	MAXTECNICA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA	27,62

Total: 27,62

<https://g1.globo.com/sp/saopaulo/noticia/2020/08/03/mais-de-4-mil-merendeiras-sao-demitidas-do-ensino-municipal-e-estadual-de-sao-paulo-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus.ghtml>

DO DIREITO

11. A Medida Executiva nº 936/2020 define como medidas do programa o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e a suspensão temporária do contrato de trabalho. Reconhece a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho. Prevê que as medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva. Estabelece as hipóteses em que as medidas do programa serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva.

12. A MP 936, que permite a redução de salário e suspensão de contratos de trabalho, prevê uma estabilidade provisória para os funcionários que forem impactados com a medida. A **garantia de estabilidade do emprego é válida durante o período acordado de redução de jornada ou suspensão de trabalho e pelo mesmo período após o restabelecimento da jornada ou do encerramento da suspensão, como podemos constatar no artigo 10, da Lei Federal**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

14020/2020:

Art. 10. *Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no art. 5º desta Lei, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei, nos seguintes termos:*

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e

III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput deste artigo sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

II - 75% (setenta e cinco por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

III - 100% (cem por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa do empregado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

13. No entanto, pela reportagem jornalística do Jornal da Globo SP/TV, a MP nº 936/2020, não foi aplicada nos seus termos, além de outras eventuais violações de direitos trabalhistas, justificando a intervenção do Ministério Público do Trabalho.

DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA O RIGOROSO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS TERCEIRIZADOS

14. A Administração Pública, em consonância com o princípio da legalidade e eficiência na gestão pública, tem o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos para assegurar-se de que as cláusulas contratuais sejam cumpridas, o objeto contratado seja executado satisfatoriamente e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos.

15. Assim, para a contratação de serviços terceirizados, além de seguirem as regras estabelecidas pela lei geral de contratações públicas (Lei nº 8.666/1993), os agentes públicos devem observar a Instrução Normativa (IN) nº 02/2008/SLTI/MPOG, norma específica que dita regras quanto aos procedimentos que devem ser realizados durante a execução dos contratos de serviços continuados ou não.

16. Neste aspecto, destaca-se compreensão doutrinária quanto ao dever de fiscalização dos contratos terceirizados. Vejamos:

⁴ A terceirização de serviços apresenta-se como uma ferramenta de gestão na busca de uma maior eficiência no setor público. O objetivo deste artigo é traçar a importância do dever jurídico de fiscalizar a execução dos contratos de terceirização, imputável ao Poder Público contratante, notadamente em

⁴ MENDES, Lorena Lopes Freire. Terceirização na administração pública: a fiscalização como dever jurídico do poder público contratante. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 65, n. 99, p. 311-350, jan./jun. 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

relação ao cumprimento dos direitos dos trabalhadores terceirizados. Para tanto, primeiramente, delineiam-se as características do fenômeno da terceirização e o seu marco regulatório no Brasil. A partir de uma revisão da legislação e da jurisprudência, utilizando o método indutivo, acompanha-se a evolução jurisprudencial da responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas contratadas. Por fim, apresentam-se breves delineamentos acerca do padrão fiscalizatório na contratação de serviços da Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017. Constata-se que a responsabilidade subsidiária depende de comprovação inequívoca de falha na fiscalização contratual. No entanto, defende-se que a fiscalização, além de apta a elidir a responsabilidade da Administração Pública, não deve onerar excessivamente a opção pela terceirização. Assim, o trabalho culmina com a conclusão de que o dever de fiscalização pressupõe a manutenção de rigoroso controle, consagrando a função socioambiental do contrato administrativo, ao promover a valorização social do trabalho e a dignidade da pessoa humana.

17. Neste sentido, a Prefeitura Municipal de São Paulo tem responsabilidades quanto as possíveis violações de direitos das trabalhadoras cozinheiras da rede municipal de educação do município de São Paulo.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer ao MD REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO que determine a instauração de procedimento fiscalizatório e imponha, em caráter de urgência, as empresas arroladas nesta representação, como todas as demais que prestam serviços de cozinha no preparo de refeições e merendas nas escolas municipais de São Paulo, **para que observem e cumpram com rigor o cumprimento das leis trabalhistas e, em**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

especial os contratos submetidos aos termos da MP nº 936 (LEI 14020/2020).

Nestes termos, requer providências
São Paulo, 12 de agosto de 2020.

SÂMIA DE SOUZA BOMFIM

Deputada Federal

PSOL-SP

Com o endosso de:

Associação Slow Food do Brasil,

Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMUSAN-SP)

Comitê da Ação da Cidadania-SP

Fórum Paulista de Soberania e Segurança Alimentar (FPSSAN)

Banquetaço-